



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA –
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 04/2020– “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1270/2015, e dá outras providências..”

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 04/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a alteração sobre a regulamentação que dispõe sobre a concessão de cartão alimentação, aos servidores do poder executivo, no sentido de que sua concessão permaneça no período em que o servidor estiver em licença para tratamento de saúde por acidente do trabalho.

I. Da Competência Municipal

O Município é autônomo e independente, podendo gerir sobre a sua administração e suas finanças conforme o artigo 30 Carta Constitucional, tendo assim plena competência para legislar sobre o assunto em questão.

RECEBIDO EM

05/02/2020
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA –

Procuradoria Jurídica

Assim como os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

II. Da Iniciativa

Cada um dos três Poderes detém a sua independência administrativa e financeira, deste modo, a iniciativa para gerir sobre os assuntos relativos às finanças e a estrutura administrativa de pessoal deve ser privativa do próprio legislativo, iniciativa esta, inclusive, prevista no Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida o qual dispõe que compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais, assim como o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Desta forma, não pode ser de iniciativa do Poder Legislativo questões referentes a parcelas que compõe a remuneração de seus servidores, padecendo assim de inconstitucionalidade, diante do vício de iniciativa legislativa.

III. Da Natureza do Vale Alimentação

Além das inconstitucionalidade trazida no tópico anterior, deve-se considerar também a natureza do vale alimentação, que conforme a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, possui natureza indenizatória aos dias efetivamente trabalhados, e não poderá ser concedido quando o servidor estiver inativo ou afastado de suas funções.

Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para implantação do Vale Alimentação aos funcionários públicos em atividade e dá



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

outras providências – Artigos 4º e 5º, incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 1.057, de 07 de julho de 2015, com a redação dada pela Lei nº 1.058, de 29 de julho de 2015, do Município de Ubirajara - Alegação de violação aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo – O vale alimentação é vantagem pecuniária de natureza indenizatória, pago somente aos servidores ativos - O pagamento do vale alimentação deve coincidir com os dias efetivamente trabalhados - Afrenta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decorrente da perda total do benefício nas situações previstas nos incisos I, II, III e V, do artigo 5º - O prazo de consumo do vale alimentação estabelecido no artigo 1º, da Lei nº 1.058/2015, que alterou a redação do artigo 4º, da Lei nº 1.057/2015, considerando o prazo para sua entrega aos servidores, resulta em restrição excessiva, em flagrante falta de razoabilidade - Ofensa aos artigos 111 e 144, da Constituição do Estado. Pedido procedente em parte”. (TJ/SP, ADI nº 2238303-46.2015.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, julgado em 18 de maio de 2016)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei do Município de Taquaritinga que prevê o pagamento de auxílio-alimentação a servidores inativos e àqueles que, embora na atividade, estejam afastados de suas funções. Preliminar. Inépcia da inicial. Basta a leitura da inicial para a fácil constatação de que a menção equivocada ao § 2º da Lei nº 3.866/10, ao invés do inciso III do § 1º do art. 1º, não passou de simples erro material, tendo, inclusive, o requerente transcrito o dispositivo impugnado com destaque, ao negritá-lo. 'A mera indicação de forma errônea de um dos artigos impugnados não obsta o prosseguimento da ação, se o requerente tecer coerentemente sua fundamentação e transcrever o dispositivo constitucional impugnado.' (STF, ADI 2.682). Preliminar afastada. O cartão de alimentação tem natureza indenizatória e não salarial e por isso é devido somente a servidores ativos e que se encontram em efetivo exercício de suas funções, para que possam ser ressarcidos dos custos despendidos com a refeição. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes. Inépcia da inicial rejeitada. Ação procedente, com modulação, para declarar a inconstitucionalidade do III, do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 3.866, de 8 de dezembro de 2010, e, por arrastamento, dos I, II, III, IV e V do art. 2º da Lei Complementar nº 3.866, de 8 de dezembro de 2010”. (TJ/SP, ADI nº 2146475-66.2015.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, julgado em 27 de janeiro de 2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 444, de 26 de junho de 2013, do Município de Mococa (especificamente os incisos I, II, III, IV, V, VI e VI de seu



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

artigo 4º – que dispõem acerca do pagamento de vale-alimentação para servidores afastados do serviço, em virtude de férias, casamento, luto, licença por acidente de trabalho ou doença profissional, licença maternidade, licença paternidade e licença médica) - Violação aos artigos 111 e 128, ambos da Constituição Estadual – Entendimento deste E. Tribunal e também do C. STF, no sentido de que o auxílio ou vale alimentação possui natureza indenizatória propter laborem ou pro labore faciendo - Direito vinculado ao efetivo exercício e, portanto, pago somente com relação aos dias efetivamente trabalhados – Súmula 680 do C. STF - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2256227-36.2016.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/05/2017; Data de Registro: 22/05/2017)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Complementar Municipal nº 084/03/2011, de 12 de dezembro de 2011, de Estrela do Norte. Auxílio-alimentação. Extensão a servidor público afastado em virtude de licença saúde, acidente de trabalho ou em gozo de licença gestante, por adoção ou de licença paternidade. Impossibilidade. Benefício de natureza indenizatória. Verba devida apenas a servidor em atividade, pois se o servidor não está trabalhando, não há o que indenizar. Súmula nº 680 do STF. Inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade material configurada. Ofensa aos artigos 111 e 128. Ação parcialmente procedente, com efeito ‘ex nunc’, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 7º da norma municipal”. (TJ/SP, ADI nº 0127111-16.2013.8.26.0000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, julgado em 05 de fevereiro de 2014)

O Artigo 111 da Constituição Estadual mencionada nos julgados acima colacionados estabelece que administração pública de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

A mencionada súmula 680 do STF estabelece que o direito ao auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos, sendo aplicável aos servidores afastados de suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 04/2020, diante do vício de iniciativa legislativa, bem como pela ofensa aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, conforme jurisprudência firme do Tribunal de Justiça de São Paulo e por violação à súmula 680 do STF.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 05 de fevereiro de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688